

TRÁFICO DE PESSOAS SOB O ENFOQUE DA NOVA LEI 13.344/2016

MARINHO DE MELLO, Matheus ¹
HENRIQUE FÁVERO, Lucas ²

RESUMO:

Conforme veremos, as principais vítimas são pessoas de países subdesenvolvidos nos quais a desigualdade social, pobreza, desigualdade econômica, desemprego, falta de informação, esperança de ter uma vida melhor e etc., são fatores desencadeantes para que as vítimas caíam na "lábria" dos exploradores, aumentando os números do tráfico de pessoas, questões que acompanham esses países há muitos anos. Embora o mundo tenha despertado para a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas, seu número, infelizmente, vem crescendo assustadoramente ao longo dos anos, dizendo respeito não somente ao tráfico para fins de trabalho em condições análogas à de escravo, servidão ou exploração sexual, abrangendo outras modalidades como para adoção ilegal ou mesmo para remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de Pessoas, Código Penal, Perfil dos Aliciadores.

ILLEGAL DRUG TRADE: WOMEN INVOLVEMENT AND THE INCREASE OF CRIMINALITY

ABSTRACT:

The present research aims to analyze the involvement of women in drug trade, due to the increase of this kind of crime practiced by women. Therefore, a brief analysis of a concrete case will be presented, so that the subject discussed in this paper can be better evidenced. Besides, this paper aims to explain the male figure influence on these women, regarding criminal acts and the legislation related to trafficking, namely Law 11.343 of 2006. Thus, the crimes contained in this law and its characteristics for criminalization will be considered, which will provide a better understanding of the aforementioned matter.

KEY WORDS: Woman, Traffic, Criminality.

1 INTRODUÇÃO

O Tráfico Internacional de Pessoas se trata de um fenômeno criminal da mais alta complexidade, e que viola princípios de direitos humanos, por se tratar de um crime contra a dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista que essas práticas abusivas se tornam rentáveis para quem a prática, não deixando de ser uma atividade escrava, é submetida a condições desumana muito embora a punição a esta prática não seja tão severa. O Tráfico Internacional de Pessoas se trata de um fenômeno criminal da mais alta complexidade, e que viola princípios de direitos humanos.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG E-mail: matheus.marinho.mello@gmail.com

² Advogado e Professor Universitário do Centro Universitário FAG. E-mail: lhfavero@hotmail.com

O tráfico internacional de pessoas é a terceira maior renda ilícita do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e comércio ilegal de armas. Além disso, é um dos crimes mais graves contra a dignidade da pessoa humana, ferindo também a Constituição Federal de 1988, colocando a mulher no mesmo patamar que um objeto pronto para ser comercializado e usado.

Além de se tornarem escravas sexuais, as vítimas são humilhadas e agredidas. “Esse crime pode também “ser chamado de” escravidão moderna” que de moderna não tem nada, tendo em vista que começou desde a época dos escravos no Brasil e perpetuou mesmo após a abolição da escravatura até os dias atuais. Conforme apresenta-se, as principais vítimas são pessoas de países subdesenvolvidos nos quais a desigualdade social, pobreza, desigualdade econômica, desemprego, falta de informação, esperança de ter uma vida melhor e etc., são fatores desencadeantes para que as vítimas caiam na “lábria” dos exploradores, aumentando os números do tráfico de pessoas, questões que acompanham esses países há muitos anos. Essas vítimas não perdem apenas a liberdade, mas também suas famílias e amigos, correndo risco de vida.

A finalidade desse trabalho é expor que apesar de não ser abordado o tema rotineiramente em meios de comunicação como a internet e a televisão, esse existe e está mais próximo do que comumente pressuposto. Explicar como começou o tráfico de pessoas, definir o que é o tráfico sexual, quais as suas principais vítimas, quais as rotas usadas pelos traficantes, como ocorre a responsabilização penal pela prática desse ato, quais as suas causas, a dificuldade em combater o delito e preservar a questão dos direitos humanos.

Com isso, o trabalho também tem como finalidade informar às pessoas acerca da proporção do tráfico internacional de pessoas, que tem como principal objetivo a exploração sexual.

As estimativas de junho de 2012 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontam uma cifra de 20,9 milhões de vítimas de trabalho forçado e exploração sexual ao nível mundial, entre elas 5,5 milhões de crianças (OIT, 2012), o que indica a relevância do tema do Tráfico de Pessoas no mundo de hoje.

A globalização do crime internacional dá-se pelos mesmos motivos que os das instituições legítimas, sejam pela possibilidade de inserir seus produtos através do livre comércio, seja pelas brechas dos sistemas jurídicos, visando sempre obter lucro. Trocam-se técnicas de logística, mecanismos de comunicação e até mesmo pessoas, com a finalidade de obter melhores resultados.

Da mesma forma como as multinacionais abrem sucursais no mundo inteiro para tirar proveito da mão-de-obra atrativa ou dos mercados de matérias-primas, o mesmo ocorre com os negócios ilegais. Além disso, os negócios internacionais, tanto os legítimos quanto os ilícitos, também criam no mundo inteiro toda a infraestrutura necessária para a produção, o marketing e as necessidades de distribuição. Empresas ilegais podem se expandir geograficamente para aproveitar essas novas condições econômicas, graças à revolução nas comunicações e no transporte internacional.

A rede articulada para fins de Tráfico de Pessoas possibilita a criação de uma grande estrutura de serviços-meio para a obtenção de lucros, como fornecedores de documentos falsos, prestadores de serviços jurídicos, lavadores de dinheiro, redes de transportes, entre outros.

Quando os negócios ligados a uma modalidade do crime organizado chegam a ser grandes e estáveis, as redes tendem a se diversificar em outras modalidades, como faria qualquer grande empresa lícita. Por outro lado, o aprimoramento do crime organizado reflete a insuficiência dos mecanismos de enfrentamento tradicionais individuais de cada país, corroborando para a necessidade de utilização de novas formas de combate através da cooperação bilateral, regional e até multilateral, e, ainda, por meio da cooperação técnica policial, tecnológica, econômica e de mecanismos de comunicação.

Sem sombra de dúvida, a prevenção é a melhor forma de combater o início do tráfico de pessoas. Assim, deve-se verificar a ocorrência de indícios que possam causar qualquer desconfiança. Os mesmos são de fácil reparação como, duvidar de propostas de emprego fácil e lucrativo, bem como antes de aceitar esta proposta, ler atentamente ao contrato de trabalho e busque informação sobre a empresa, atenção se redobra em caso de deslocamento, viagens nacionais e internacionais, deixe um endereço para que alguém possa o contatá-lo, dentre outras recomendações.

O objetivo desse trabalho é expor que apesar de não ser abordado o tema rotineiramente em meios de comunicação como a internet e a televisão, esse existe e está mais próximo do que comumente pressuposto.

Por se tratar de um fenômeno global, multifacetado, caracterizado pela transnacionalidade e por interesses socioeconômicos, é fundamental que haja colaboração internacional na elaboração doutrinária e normativa de um conjunto de mecanismos e estratégia eficazes, a fim de dismantelar organizações criminosas bem estruturas e combater o tráfico de seres humanos.

Nesse contexto, foram criados documentos, protocolos e organismos que têm como ponto central o enfrentamento ao tráfico de pessoas, não só no que diz respeito à repressão, mas também quanto à prevenção deste crime.

Explicar em seu dispositivo legal presente no Código Penal todo contexto penal presente neste ilícito, explicar qual é o perfil dos agenciadores que os induzem.

2. DEFINIÇÕES DO TRÁFICO DE PESSOA

O tráfico de pessoas não é um mal criado pela sociedade contemporânea, pelo contrário. A história da humanidade nos mostra que, já na antiguidade, principalmente nas sociedades grega e, posteriormente, romana, a compra e venda de pessoas era prática comum, principalmente para efeitos de exploração de sua força laboral, ou seja, havia, desde aquela época, o comércio de escravos, que eram tratados como meros objetos. Esse comércio desumano foi recorrente e permanece, infelizmente, nos dias atuais.

O tráfico de seres humanos oriundos, principalmente, da África permaneceu como uma prática regular, que se valia dessa mão de obra escrava para todo tipo de trabalho.

Embora o mundo tenha despertado para a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas, seu número, infelizmente, vem crescendo assustadoramente ao longo dos anos, dizendo respeito não somente ao tráfico para fins de trabalho em condições análogas à de escravo, servidão ou exploração sexual, abrangendo outras modalidades como para adoção ilegal ou mesmo para remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo.

Em 12 de março de 2004, foi editado o Decreto nº 5.017, promulgando o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotadas em Nova Iorque em 15 de novembro de 2000 (BRASIL, 2004).

Segundo o art. 3º, alínea *a*, do mencionado Protocolo: A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de

órgãos; Percebe-se, portanto, através da definição acima transcrita, que o tráfico de pessoas é considerado como um crime transnacional, a ele se aplicando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus três protocolos suplementares, cujos temas centrais destinam-se ao tráfico de pessoas (em especial mulheres e crianças), ao tráfico ilícito de migrantes e à luta contra a produção ilícita e ao tráfico de armas de fogo (BRASIL, 2004).

Mulheres, Transmulheres, Travestis e Crianças são alvos de tráfico de pessoas para a exploração sexual e, no que constitui uma falta grave de violação de direitos humanos, pois ser deslocado do seu lugar de origem para outro a fim de ser submetido à exploração significa sofrer o cerceamento das liberdades fundamentais que são o corolário da dignidade da pessoa humana, como a liberdade de escolha, a liberdade de movimentação e a liberdade de pensamento (SMITH, 2017).

O tráfico de pessoas faz parte da realidade mundial, sendo possível a identificação de variadas formas de sua efetivação em diversos contextos culturais históricos, assim muitas nações começam a trabalhar para a mobilização para abolição do comércio humano a partir do século XVIII, após as guerras levadas a cabo por Napoleão Bonaparte, quando foram assinados dois Tratados que pretendiam restauração da paz na Europa. Em 1814, os reis da França e de Navarra e o Imperador da Áustria, Rei da Hungria e da Boêmia e seus aliados, assinaram o Tratado de Paris com o objetivo de restabelecer a paz e amizade de modo duradouro entre os países. O documento remetia à necessidade de realização de um Congresso em Viena, dois meses depois, para a complementação de suas disposições (RODRIGUES, 2013)

A partir do final do século XIX, já abolida a escravidão de negros, a preocupação passa a ser com o tráfico de pessoas brancas para o fim de exploração sexual. No Brasil, o Código Criminal do Império não previa em seus moldes o crime de lenocínio, mas este foi incluído no Código Penal de 1890, em um período de intensa imigração.

A exploração sexual de mulheres não era uma atividade nova durante o século XIX e início do século XX, mas havia adquirido uma nova caracterização, à medida que o capitalismo e a expansão europeia haviam redesenhado o mundo e a vida urbana, promovendo a internacionalização dos mercados e a expansão dos prazeres. Neste cenário, a mulher se transformou em produto de exportação da Europa para os outros continentes.

No Brasil está prática do tráfico de pessoas remonta ao período de colonização do Brasil, quando os portugueses, a fim de empregar mão-de-obra dos indígenas nacionais em

diversas nacionalidades de trabalho, utilizavam métodos violentos para mantê-los na servidão, inclusive provocando os deslocamentos forçados dentro do território colonizado. Porém, em face das dificuldades geradas pela resistência de grupos indígenas às violências empregadas pelo colonizador, foram os negros introduzidos no Brasil como mão-de-obra traficada em substituição à mão-de-obra de natureza indígena (SMITH, 2017)

A prática somente foi abolida com a promulgação da Lei 3.353 à Lei Àurea de 13 de maio de 1888 que declarou extinta a escravidão no país e teve como consequência o fim oficial do tráfico negreiro entre a África e o Brasil (RODRIGUES, 2013).

No entanto está prática de traficar pessoas no território e fora dele não desapareceu, pois podemos perceber nos dias atuais em que diversas mídias sociais divulgam em seu meio o tráfico, a discussão internacional acerca da necessidade de se combater o tráfico impulsionou o Brasil a combater tal prática criminosa desde o início do século XX, o que se depreende da conduta do país em ratificar diversos documentos internacionais sobre assunto. A criminalização do crime no Brasil do tráfico de pessoas surge no Código Penal de 1890 que estava prevista no artigo 278.

2.2 O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS APÓS A LEI Nº 13.344/2016

Com a adoção da Lei nº 13.344/2016 no ordenamento jurídico brasileiro, passou por uma modernização perante a legislação internacional, com isso houve a extinção dos artigos 231 e 231-A do Código Penal ocorre que a legislação nacional antes admitia duas figuras incriminadoras cujas condutas limitava-se em controlar o tráfico nacional e internacional de pessoas tão somente com a finalidade de exploração sexual (CUNHA e PINTO, 2017).

Sendo assim essas duas figuras incriminadoras migraram para o artigo 149-A do Código Penal incluindo as finalidades não só de exploração sexual, mas, também, as remoções de órgãos, e trabalho em condições análogas à de escravo, servidão e adoção.

Com isso a pena para este delito foi aumentada. Anteriormente, o crime de tráfico de pessoas interno (nacional), previsto no revogado art. 231-A do Código Penal, apresentava em seu preceito secundário pena de reclusão, de dois a seis anos. Em relação ao crime de tráfico de pessoas externo (internacional), previsto no revogado art. 231 do Código Penal, contava com pena de reclusão, de três a oito anos (CUNHA e PINTO, 2017).

Com o advento da lei, introduzindo o artigo 149-A do Código Penal, com ampliação das finalidades já mencionadas, a pena do crime de tráfico de pessoas quando praticado dentro

do território nacional passou a ser de reclusão, de quatro a oito anos, e multa, mantendo o afastamento de aplicação de quaisquer dos benefícios da Lei nº 9.099/95.

2.3 CÓDIGO PENAL

Trata-se de tipo penal incriminador inédito em nossa legislação (da maneira como redigido), intitulado tráfico de pessoas, instituído pela Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016, para entrar em vigor 45 dias após sua publicação. A mesma lei revogou os arts. 231 e 231-A, que tratavam do tráfico internacional e interno de pessoas para fins sexuais. Finalmente, uma lei mais racional e bem equilibrada do que outras, criando tipos penais novos.

Portanto, os arts. 231 e 231-A eram, de fato, vetustos. Aliás, nasceram envelhecidos e mal redigidos. Precisavam mesmo de um reparo completo, o que foi feito diante da criação do art. 149-A, cuja pretensão punitiva é tão abrangente quanto necessária. O tráfico de pessoas dá-se em todas as hipóteses descritas nos cinco incisos do novel artigo, além do que também criticávamos o uso do termo prostituição, como meta do traficante e da vítima. Foi alterado para a forma correta: exploração sexual. Nem sempre a prostituição é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. Ademais, a prostituição individualizada não é crime, no Brasil, de modo que muitas mulheres (e homens) seguem para o exterior justamente com esse propósito, e não são vítimas de traficante algum. Em suma, a alteração é bem-vinda e, em nosso entendimento, quanto à parte penal, tecnicamente bem-feita. (NUCCI, 2017, 526)

Sobre o objeto jurídico em questão, os elementos do tipo, o sujeito ativo conjunto com o sujeito passivo, os elementos subjetivos, a consumação e tentativa, as formas, e a competência para a ação penal.

O crime em questão é abordado pelo Código Penal em seu artigo 149-A em que se trata da seguinte maneira

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) **I** - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) **II** - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) **III** - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) **IV** - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) **V** - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) **§ 1º** A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) **I** - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) **II** - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) **III** - o agente se prevalecer de relações de

parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) **IV** - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) **§ 2º** A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) (BRASIL, 1940)

Contudo analisa-se primeiramente do bem jurídico protegido no ilícito de Tráfico Internacional de Pessoas com o fim de exploração sexual.

O objeto material é a pessoa humana, submetida ao agente para as finalidades descritas nos incisos I a V deste artigo. O objeto jurídico é a liberdade individual (como se deduz pela inserção do tipo neste capítulo do Código Penal), mas, acima de tudo, cuida-se de um tipo de múltipla proteção, envolvendo a dignidade sexual, o estado de filiação, a integridade física, enfim, a própria vida. Pode-se, então, afirmar cuidar-se de uma tutela penal à dignidade da pessoa humana. (NUCCI, 2017, 527)

Não obstante vê-se que o bem juridicamente protegido é a moralidade pública e em sentido mais amplo a dignidade sexual.

O objeto material do delito em estudo é a pessoa (sexo masculino ou feminino) que tem promovido ou facilitado a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (NUCCI, 2017).

Diante disso o objeto em estudo a qualidade dos sujeitos no ilícito de Tráfico Internacional de Pessoas a fim de exploração sexual.

Nas palavras de Greco (2017, p.713) “Qualquer pessoa pode praticar a infração penal prevista no art. 149-A, sendo, portanto, considerado um delito comum, que não exige qualquer qualidade especial do sujeito ativo”.

Portanto o sujeito ativo desde ilícito pode ser qualquer pessoa, desmistificando que podemos ter um crime próprio neste caso.

No que diz respeito ao sujeito passivo, vale ressaltar que, em muitos casos, a vítima do tráfico de pessoas não se considera com esse *status*, uma vez que, em muitos casos, por mais que seja explorada, sua situação ainda é melhor do que aquela que vivia anteriormente.

Mesmo, por exemplo, trabalhando horas a fio, em situação precária, recebendo pouco ou quase nada, ainda assim se sente privilegiada, uma vez que, segundo alega, de onde foi trazida, vivia na mais absoluta miséria, o que, obviamente, não afasta a infração penal cometida pelo sujeito ativo. (GRECO, 2017, p. 714)

Consequentemente pode ser vítima qualquer ser humano, tanto homem quanto mulher, portanto a lei não exige a pluralidade de vítimas, embora este seja a prática mais comum. Sendo que podem ser elas aliciadas ou transportadas juntas ou separadamente, a depender do

modo em que esta sociedade criminosa se organizar. Mas de forma clara que podemos destacar que a mulher acaba sendo à vítima mais usada para a prática do mesmo.

Os núcleos agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher, previstos no caput do art. 149-A do Código Penal, pressupõe um comportamento comissivo por parte do agente. No entanto, dependendo da hipótese concreta, se o agente gozar do status de garantidor, poderão, for praticado via omissão imprópria (GRECO, 2017).

Aquele que promove ou facilita a ida de alguém para ao exterior para exercer a prostituição, que é uma atividade lícita no Brasil e em diversos outros países, é punido com reclusão de 03 a 08 anos. Da forma como está redigido no dispositivo legal. Enquadra-se na conduta aquele que empresta o dinheiro da passagem a alguém sabendo que a finalidade da viagem é exercer a prostituição no exterior. Deve-se adequar-se a questão de tipicidade material e não simplesmente a formal. Assim além da conduta se adequar ao tipo, precisa ser materialmente lesiva ao bem jurídico tutelado. (GRECO, 2017).

Contudo a uma interpretação possível e justa seria punir o crime de tráfico para fim de prostituição apenas quando esta se apresentar efetivamente como forma de exploração, ou seja, quando o autor do delito auferir vantagem de forma ilícita da prostituição de outrem mediante violência, ameaça, ardil ou abuso de situação de vulnerabilidade.

Nas ações tipificadas no dispositivo legal, pela redação anterior, era promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas que venha a exercer a prostituição no Brasil, ou mesmo fora o território nacional.

Em todo o caso as figuras equiparadas na forma de promover o que significa impulsionar, colocar em execução a conduta delituosa, a segunda conduta tem o viés de facilitar quer dizer tornar fácil, ajudar no deslocamento de alguém.

Antes da reforma do dispositivo legal em 2005 o sujeito passivo deste crime era principalmente mulheres, contudo com a reforma do dispositivo passou a vigorar no sujeito passivo toda e qualquer pessoa, e com isso não exigindo a pluralidade de vítimas, nem adjetivando, quanto á sua honestidade, sendo o suficiente a finalidade de exercer o comércio ou qualquer forma de exploração sexual (NUCCI, 2017).

Para a tipificação do crime é indiferente a finalidade de obter lucros, embora esta seja a regra. Todavia se este fim estiver presente, aplica-se cumulativamente a pena de multa. Tendo em vista, várias figuras equiparadas neste ilícito bem como agenciar, aliciar ou comprar pessoa traficada que vale a crer que as vítimas são fantasiadas com propostas

grandiosas e de muita valia. Na figura do agenciador, pode-se afirmar, desde logo, que é o trabalho com a obtenção de obter algo, contudo com fim lucrativo (NUCCI, 2017).

Por outro lado às condutas como aliciar (atrair a simpatia, envolver, seduzir, buscar adeptos dentre outros), comprar (adquirir mediante pagamento, subornar, ou corromper) transportar (deslocar de um local para outro, conduzir), transferir (remover, mudar de um lugar para o outro) e alojar (hospedar, abrigar), tampouco todas essas condutas de uma forma geral não podem retroagir para alcançar fatos praticados antes da entrada em vigor da lei (NUCCI, 2017)

O tipo subjetivo é constituído pelo dolo, representado com a vontade dirigida à prática da ação tipificada, em quaisquer formas, ciente de que a vítima vai exercer a prostituição no país a que se destina, seja no Brasil, seja no exterior. Como é realizada a tentativa neste crime? E a consumação?

Pois bem em relação a conduta descrita no caput do dispositivo legal, ocorre a consumação com a entrada ou saída da pessoa em território nacional, sendo desnecessária que haja a exploração sexual. A tentativa é possível, pois se trata de um crime plurissubsistente, sempre que for possível interromper a fase executiva, por circunstância alheias a vontade do agente. Quanto à classificação doutrinária em que se trata de um crime comum, onde o qual não exige qualidade alguma do agente que a prática, formal em que para se consumir não exige como o resultado o exercício da prostituição ou outra forma de exploração (GRECO, 2017)

A forma é livre isso significa dizer que pode ser praticado por qualquer outro meio ou forma pelo agente, comissivo pelas ações de promover e facilitar implica em ação positiva do agente, assim como as demais figuras equiparadas; instantâneo em que a ação e o resultado se encontram próximos uns aos outros, muitas vezes praticados concomitantes; plurissubsistente em que pode ser interrompido em sua fase executória por circunstâncias alheias à vontade do agente (GRECO, 2017).

Quanto à ação penal se dá de forma pública incondicionada, isto é não depende de qualquer condição ou manifestação da vítima ou de seu representante legal para sua instauração, tratando-se de crime internacional, a competência é da Justiça Federal o que consta no artigo 109, V da Constituição Federal de 1988 (GRECO, 2017).

O artigo 109 da Constituição Federal brasileira determina a competência *ratione materiae* da Justiça Federal. Nos termos do seu inciso V, aos juízes federais compete processar e julgar os crimes previstos em tratado e convenção internacional, quando, iniciada

a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (BRASIL, 1988)

No que diz respeito ao livramento condicional Embora o tráfico de pessoas não se encontre no rol das infrações penais previstas pela Lei nº 8.072/90, tendo em vista a modificação levada a efeito no inc. V do art. 83 do Código Penal, pela Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, somente após o cumprimento de mais de dois terços da pena, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza, é que terá direito ao livramento condicional. Para que seja considerado como reincidente específico, o agente deverá ser condenado pela mesma infração penal, vale dizer, o tráfico de pessoas, cuja decisão condenatória anterior atenda as determinações contidas nos arts. 63 e 64 do Código Penal (BRASIL, 1940).

O concurso de crimes Além da pena correspondente ao tráfico de pessoas, se houver a efetiva remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, haverá concurso material entre os delitos tipificados no art. 149-A do Código Penal e aquele previsto no art. 14, §§ 2º a 4º, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que diz:

2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I – incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto:

Pena – reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I – Incapacidade para o trabalho;

II – Enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aborto:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena – reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

A Diferença entre Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes de acordo com a ONU é que o contrabando de migrantes, mesmo em condições perigosas e degradantes, envolve o conhecimento e o consentimento da pessoa contrabandeada sobre o ato criminoso. No tráfico de pessoas, o consentimento da vítima de tráfico é irrelevante para que a ação seja caracterizada como tráfico ou exploração de seres humanos, uma vez que ele é, geralmente, obtido sob malogro. O contrabando termina com a chegada do migrante em seu destino, enquanto o tráfico de pessoas envolve, após a chegada, a exploração da vítima pelos traficantes, para obtenção de algum benefício ou lucro, por meio da exploração. De um ponto de vista prático, as vítimas do tráfico humano tendem a ser afetadas mais severamente e

necessitam de uma proteção maior. Caráter Transnacional o contrabando de migrantes é sempre transnacional, enquanto o tráfico de pessoas pode ocorrer tanto internacionalmente quanto dentro do próprio país (NUCCI, 2017).

Embora os arts. 231 e 231-A, ambos do Código Penal, tenham sido expressamente revogados pela Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, não podemos falar em *abolitio criminis*, tendo em vista que o novo tipo penal, constante do art. 149-A, do mesmo diploma repressivo, previu todas as hipóteses típicas anteriores, razão pela qual devemos aplicar, *in casu*, o princípio da continuidade normativo típica (NUCCI, 2017).

No entanto, aqueles que praticaram os delitos de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual e tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, anteriormente à vigência da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, deverão responder pelas penas cominadas nos arts. 231 e 231-A, respectivamente, ambos do Código Penal, tendo em vista que as penas previstas para o crime de tráfico de pessoas são superiores àquelas, aplicando-se, consequentemente, a *lex mitior* (NUCCI, 2017)

Em 4 de fevereiro de 2013, foi publicado o Decreto nº 7.901, que instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para coordenar a gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, e dos Planos Nacionais de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas, bem como o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conatrap). A coordenação tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é integrada, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013, pelos seguintes órgãos:

- I) Ministério da Justiça;
 - II) Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; e
 - III) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.
- (GRECO, 2017, 722)

2.4 PERFIS DOS ALICIADORES.

No “Brasil, a uma soberania dos aliciadores, assim como no quadro global, é a do sexo masculino e os mesmos possuem idade entre 20 e 50 anos; de modo geral estes detêm um poder econômico elevado e participam da vida pública nas cidades de origem ou destino do tráfico de mulheres; estima-se que grande parte dos aliciadores conta com a ajuda de mulheres na conexão do tráfico de mulheres, exercendo a função de recrutamento e aliciamento de

outras mulheres para serem traficadas; pois a presença de mulheres envolvidas no aliciamento confere maior certeza às ofertas de emprego anunciadas para enganar as vítimas”. Corroborando neste sentido, o Ministério da Saúde revelou que cerca de 65% dos casos de agressão a vítimas de tráfico de pessoas foram cometidos por homens (TORRES, 2012).

O tráfico de pessoas torna-se mais grave, quando a vítima é vulnerável, pois a sua capacidade de defesa é diminuta. Além do trauma muito mais sério acarretado ao ofendido, evidencia-se uma negativa característica da personalidade do agente – a covardia. Criança é a pessoa humana até 11 anos completos (seguindo-se a linha do Estatuto da Criança e do Adolescente); a partir dos doze, cuida-se de adolescente. Idoso é a pessoa com mais de 60 anos (Estatuto do Idoso).

Deficiente é a pessoa com alguma limitação física, mental, intelectual ou sensorial. Nos termos do art. 2.º do Estatuto do Deficiente, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (NUCCI, 2017, 529).

Os aliciantes normalmente sentem os aspectos de vulnerabilidade social, a onde os problemas socioeconômicos estão visíveis, dessa forma, podem naturalmente conseguir pessoas interessadas pela migração interna e internacional. Para realizar o aliciamento, utiliza-se da intermediação com pessoas conhecidas da futura vítima, e, em outros casos, a participação da própria família.

Diferentes questionamentos podem ser feitos, como, a vítima não sabia de fato que praticaria a prostituição no exterior? Em diversas ocasiões elas sabem, mas lhe vendem uma fantasia de que no exterior encontrará clientes ricos, famosos, atores, ou ainda, são logradas a respeito dos altos salários que receberão, além de que podem ter grandes chances de casarem com os seus clientes.

Ao chegar ao exterior os passaportes das vítimas são confiscados, no qual passam a viver como escravas, com várias restrições, dentre elas o livre direito de ir e vir, de comunicar-se com outras pessoas, além de serem vigiadas a todo o momento e presas em casa para serem utilizadas para à prática da prostituição.

A exploração sexual ocorre independentemente das condições de saúde que a vítima apresenta, sendo as mesmas privadas de sair às ruas sozinhas, devendo estar sempre acompanhadas, e, na grande maioria dos casos de tráfico internacional para os fins de exploração sexuais, no momento da chegada ao país de destino são informadas das dívidas contraídas com traficantes que fizeram o transporte.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer dos últimos anos, o tráfico de pessoas em si ficou evidenciado nas pautas de entidades governamentais, onde de grande monta foram realizadas campanhas, cursos, investigações e um Plano Nacional de enfrentamento desde delito.

As investigações policiais aumentaram consideravelmente em relação a anos anteriores, pois a sociedade já está familiarizada com o tema, com isso a reforma do Código Penal com o advento da lei 13.334/2016 mostrou-se adequada para a realidade brasileira.

Infelizmente, mesmo com a atuação no estatal contra a marginalização deste delito, o crime continua em pleno crescimento.

No decorrer do estudo uma breve reflexão aos tempos históricos, nos deparamos que o que nos acomete é fechar os olhos para o que bate em nossa porta, e que seres humanos dão conta de serem apenas estatísticas.

Em que o tráfico não se esgota em um dispositivo penal, é um fenômeno complexo e multidisciplinar, que exige a participação de várias esferas estatais e da sociedade civil para ser prevenido e punido de forma adequada.

No estudo em série nos mostra a prática do tráfico de pessoas para o fim da exploração sexual em que seu bem jurídico tutelado pelo direito penal é a liberdade sexual, devendo portanto ser afastada a proteção a moralidade pública sexual, sendo assim o bem jurídico tutelado nos delitos sexuais e de caráter individual, e não coletivo.

A necessidade de que não podemos considerar prostitutas as mulheres que reiteradamente são violentadas nos bordéis, elas sim são escravas sexuais, já as prostitutas recebem pagamento pelo ofício.

A reforma em nosso Código Penal, já trouxe avanços, mas ainda precisamos de tratativas entre estados para que possamos combater este tipo de ilícito.

Apresentaram-se apenas os aspectos penais da mencionada lei, sem a pretensão de esgotar tema, especialmente por se tratar de novidade ainda muito recente, o que deverá ser amadurecida em breve pela doutrina e, em longo prazo, pela jurisprudência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 07 jun.2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Editora Juspodivm. 2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal: Comentado** 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado** 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **Tráfico Internacional de pessoas para Exploração Sexual** – 1. ed. - São Paulo: Saraiva. 2013.

SMITH, Andressa do Socorro Pantoja de Oliveira. **Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual** – 1. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017.

TORRES, Hédel de Andrade. Tráfico de Mulheres. **Exploração Sexual: Liberdade à Venda**. Rossini Correa: Brasília, 2012.

